

PROCESSO N. 2021005896

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

3 A pasta da Economia afirma que os benefícios fiscais, a seguir especificados, foram instituídos com a observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados entre os estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária – CONFAZ: i) isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal (Convênio ICMS 87/02); ii) isenção na operação de saída com pilhas usadas (Convênio ICMS 27/05); e iii) isenção na operação que destine equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC (Convênio ICMS 123/97).

4 A Secretária de Estado da Economia adverte sobre a necessidade da modificação do RCTE, no que diz respeito a esses benefícios, pois os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21 alteraram, respectivamente, os Convênios ICMS 87/02, 27/05 e 123/97.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).



Via de regra tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício Mensagem:

7. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, informo que a alteração dos benefícios ora proposta não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores e, portanto, os benefícios fiscais em comento compunham a referida série temporal.

Quanto ao mérito, o Convênio ICMS 47/21 altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Já o Convênio ICMS 57/21 altera o Convênio ICMS 27/05, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas. E, por fim, o Convênio ICMS 58/21 revigora e altera o Convênio ICMS 123/97, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

Į



"Decreto Legislativo n. , de de

de 2021.

Homologa os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 47/21, 57/21 e 58/21, todos de 8 de abril de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela aprovação do Decreto Legislativo apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Junho de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator